



ARTIGO DE OPINIÃO

OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

2º Sgt FLAVIO COSTA VIANA

2022

OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

Flavio Costa Viana¹

RESUMO

Nos últimos tempos, tem-se visto com frequência o apoio do Governo Federal aos Estaduais por meio da atuação das Forças Armadas em ações de segurança pública. Diante do atual cenário dos refugiados nas fronteiras do país, questiona-se se há fundamentos para a aplicabilidade da garantia da lei e da ordem nesse contexto. Desse modo, se examinará a cena dos refugiados e, posteriormente, estudar-se-ão os aspectos gerais e jurídicos da operação em comento. A metodologia de pesquisa foi a de revisão bibliográfica e coleta de dados em sítios eletrônicos.

Palavras-chave: Garantia da lei e da ordem; Forças Armadas; Refugiados;

1. INTRODUÇÃO

As Forças Armadas, que engloba o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, são, nos termos dos artigos 142 e 143 da Constituição Federal, instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria e à garantia dos poderes constitucionais.

A sistemática constitucional da segurança pública prevê para preservação da ordem pública um rol taxativo de órgãos que atuarão tendo como esta sua função principal, a exemplo das polícias federal; rodoviária federal; ferroviária federal; civis; militares e corpos de bombeiros. No entanto, o constituinte atribuiu às Forças Armadas, de maneira temporária e subsidiária, a missão de manutenção da lei e da ordem.

Assim sendo, as Forças Armadas poderão ser chamadas para desempenhar essa atribuição, a depender de decisão do Presidente da República, por iniciativa própria ou

por solicitação dos chefes dos demais Poderes Federais. Conquanto, o mote do trabalho é questionar sua aplicação na situação dos refugiados, o que se examinará a seguir.

Para tanto, se contextualizará o atual cenário dos refugiados no país, e, depois, analisar-se-á os aspectos gerais e jurídicos da operação de garantia da lei e da ordem, utilizando-se da metodologia de revisão bibliográfica. Ao final, pretende-se chegar à conclusão de se é possível o emprego desse instrumento nessas circunstâncias e contribuir, desse modo, com a reflexão do tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

Refugiado pode ser conceituado, conforme artigo 1º da Lei 9.474/97, como aquele que devido a fundados temores de perseguição por vários motivos encontra-se fora de seu país e não possa ou não queira acolher-se à proteção deste, ou não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele; ou, ainda, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país para buscar refúgio em outro.

De acordo com os dados divulgados na 7ª edição do relatório “Refúgio em Números”, atualmente, tem-se 60.011 pessoas reconhecidas como refugiadas no Brasil. A nacionalidade com maior número de pessoas admitidas, entre 2011 e 2021, é a venezuelana (48.789), seguida dos sírios (3.682) e congoleses (1.078). (ACNUR, 2021)

Apenas em 2021, foram feitas 29.107 solicitações de refúgios, tendo sido declarado 3.086 pessoas nessa condição. A maior parte dos pedidos foi registrada no norte do Brasil. O estado do Acre concentrou o maior volume de solicitações de refúgio apreciadas pelo CONARE de 47,8%, seguido por Roraima em 14,7%. (Ibidem)

Nota-se que o número de refugiados tem crescido a cada ano e já se torna um inconveniente para o país. A tendência é de se receber cada vez mais imigrantes e refugiados, seja porque a legislação pátria é liberal e permite, seja porque em outros países da Europa e nos Estados Unidos observa-se o enrijecimento da política quanto a esse assunto. (MIALHE, MALHEIRO, 2016)

Esse aumento se deve a eclosão de guerras civis, de questões étnicas e religiosas, conflitos armados, complicações de ordem política econômica e catástrofes ambientais, e o que essas pessoas buscam são novas oportunidades e melhores condições de vida. Diante desse quadro, a opção feita pelo Estado brasileiro tem sido de proteção humanitária. No entanto, novas demandas podem surgir.

Nesse sentido, ressalta-se, de antemão, o problema do aumento populacional onde os refugiados são recebidos e se estabelecem. Essas cidades nem sempre absorvem esse crescimento, o que contribui para a marginalização dessa população. É possível, ainda, que ocorram conflitos políticos, econômicos, raciais e culturais, que reflitam na segurança e paz da comunidade e prejudiquem-na.

Justamente à vista desses conflitos que é capaz de se fazer necessária a atuação das Forças Armadas. Nesse ponto, questiona-se se seria possível adotar a operação de garantia da lei e da ordem, o que se visa responder a seguir.

2.2 ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

As operações de garantia da lei e da ordem são operações militares, realizadas no contexto específico da missão estabelecida no artigo 142 da Constituição Federal², quando os instrumentos previstos no artigo 144 da mesma, que definem os órgãos encarregados pela segurança pública³ forem decretados como indisponíveis, insuficientes ou inexistentes, acionada a partir de solicitação do governador do Estado ou Distrito Federal ao Presidente da República.

Portanto, esse instrumento constitucional tem o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas situações de esgotamento dos

² Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

mecanismos previstos no artigo 144 da Carga Magna, quando há restrições ao emprego desses órgãos, por causa de greves, paralisações parciais, por exemplo.

Além da norma constitucional, encontra-se amparo legal para o emprego das Forças Armadas nesse tipo de operação na Lei Complementar nº. 117/2004, que versa sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas e no Decreto nº. 3.897/2001, que se refere às diretrizes para o caso em comento.

No âmbito das regulamentações internas do Exército Brasileiro, o C85-1 e o MD33-G-01 definem-na como operações militares conduzidas pelas Forças Armadas, por decisão do Presidente da República, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, com o propósito de assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, da paz social e da ordem pública.

A Portaria nº. 146/18, COTER, aprovou o Manual de Campanha EB70-MC-10.242, em 14 de dezembro de 2018, que apresenta conceitos e as concepções a serem empregados nas operações de garantia da lei e da ordem, tem como objetivo ainda orientar as atividades e o emprego dos elementos da Força Terrestre.

O aludido manual aborda as características e princípios das operações em pauta, bem como o emprego de ações preventivas e repressivas; as suas concepções, no sentido da estrutura e da coordenação da missão; o planejamento das operações; o emprego, suas fases e as ações a realizar; e o apoio de cada especialidade.

Não é demais comentar que são operações em conjuntura de não guerra, pois, embora haja o emprego do poder militar, não envolvem o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, quando este poder é usado de forma limitada.

Os planejamentos para execução da manobra são elaborados na seara da segurança integrada, sendo prevista a participação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da segurança pública e de outros órgãos e agências, dos níveis federal, estadual e municipal. Desse modo, a importância do ambiente interagências.

A verdade é que o Exército e a Armada sustentaram toda a atividade possível de defesa do território desde o Império, fazendo muitas vezes a função de polícia (IZIDORO, 2018), e na atualidade não seria diferente.

Nessa toada, destacam-se alguns exemplos de atuação do Exército nesse cenário, o que garante a dimensão da sua importância: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92), Copa do Mundo, realizada em 12 sedes (2014) e a Olimpíada e Paraolimpíada (2016).

2.3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

De início, salienta-se que dúvidas podem surgir a respeito de se no cenário dos refugiados, que ocorrem nas divisas do país, não seria o caso de aplicação da operação de faixa de fronteira, o que se visa elucidar, de antemão, a seguir.

As faixas de fronteira são áreas indispensáveis à segurança nacional, correspondem a espaços físicos com riquezas inexploradas e baixa densidade demográfica, sujeita a ameaças internas e externas, tornando-a propícia para crimes ambientais, transfronteiriços, dentre outros. (PAIM, *et. al*, 2019)

O que se pode observar da legislação que trata do assunto⁴ é que essas operações tem o objetivo, precipuamente, de enfrentar essas ameaças, os delitos ambientais e transfronteiriços ligados ao crime organizado internacional, a exemplo da Operação Ágata. (GOV.BR, 2022)

Por esse motivo, porque a situação dos refugiados não se trata desses casos comentados, que se acredita que o correto é o emprego da operação de garantia da lei e da ordem. Essa tem uma abrangência muito maior, mas que, em suma, pretende garantir a manutenção de um ambiente seguro e estável no país.

Portanto, a atuação das Forças Armadas em operação de garantia da lei e da ordem não se limita a casos relacionados a atos resultantes de greves das instituições de segurança pública ou contribuição com a realização de grandes eventos de Estado, sua dimensão é ampla e sua finalidade nobre, garantir a ordem pública.

⁴ Artigo 20, § 2º da Constituição Federal; artigo 1º da Lei 6.634/79; artigos 16-A e 17-A da Lei Complementar 97/99; Decreto 3.897/2001; Decreto 8.903/2016.

Nessa esteira, pode-se destacar a operação Tucuxi I e II, no Estado de Roraima, em agosto de 2018 a setembro de 2018 e entre outubro de 2018 a março de 2019, respectivamente, que tinham como objetivo contribuir para a maior eficiência e segurança das atividades dos órgãos federais e contribuir para proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados. (GOV.BR, 2022)

De modo que, esse dado corrobora com o posicionamento desse trabalho e consolida em definitivo a aplicabilidade que se propõe.

3. CONCLUSÃO

Em síntese, de início, se aprofundou na questão dos refugiados a fim de se chegar na problemática do trabalho, que é se em casos de crise política instalada por esse motivo, é possível o emprego da operação de garantia da lei e da ordem, instrumento constitucional que foi analisado detidamente na sequência.

O Exército cumpre vários tipos de missões, com diversas singularidades, a fim de atender a demanda de segurança da sociedade brasileira, então, diferenciá-las e, no caso vertente da operação de garantia da lei e da ordem, mais especificamente, examiná-lo diante do seu arcabouço jurídico se fazia necessário.

Pode-se inferir a importância da atuação das Forças Armadas na segurança pública do país, bem como que a operação de garantia da lei e da ordem na situação dos refugiados tem pleno amparo jurídico-operacional, cumprindo com objetivos como zelar pelos interesses da sociedade e garantir a paz e soberania do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República (Casa Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 02/09/2022.

BRASIL. Estado-Maior do Exército. **C 85-1: Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. 2. ed. Brasília: EGGCF, 2006.

_____. Estado-Maior. **EB70-MC-10.223 Operações**. 5. ed. Brasília, DF, 2017.

_____. Estado-Maior. **MD 33-M-02: manual de abreviaturas, siglas, símbolos e convenções cartográficas das Forças Armadas**, 2. ed. Brasília, DF, 2008.

Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 05/09/22.

IZIDORO, Frederico. **Capítulo II. Das Forças Armadas**. In Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.] ; 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Forças Armadas iniciam ações da Operação Ágata na fronteira oeste do país. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/justica-e-seguranca/07/forcas-armadas-iniciam-acoes-da-operacao-agata-na-fronteira-oeste-do-pais>. Acesso em: 06/09/22.

Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 06/09/2022.

MIALHE, Jorge Luis, MALHEIRO, Karina Caetano. **Os refugiados no Brasil e as organizações não governamentais**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/4k21323b/1AL423T69SXcPi00.pdf>. Acesso em: 05/09/2022.

PAIM, Rodrigo de Almeida, *et al.* **Operações de garantia da lei e da ordem e de faixa de fronteira: breve análise do ordenamento jurídico atual**. Disponível em: <file:///C:/Users/Maisa/Downloads/1119-Texto%20do%20artigo-1811-1-10-20200213.pdf>. Acesso em: 06/09/2022